

LEI ORGÂNICA DE MONTAURI/RS

Texto administrativo da Lei Orgânica promulgada em 28 de março de 1990 e compilada até a Emenda nº 05/2022.

Título I - Da Organização Municipal

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Montauri, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal.

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal.

III - pela administração própria, no que respeite ao interesse local. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Capítulo II - Da Competência

Art. 6º Compete ao Município: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

X - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XIV - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XV - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XVI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XVII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XVIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XIX - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XX - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XXI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XXII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio econômica, criar entidades

intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles, participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º É competência comum ao Município concorrentemente com a União e o Estado: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

XIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

XV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 9º Compete ao Município instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

I - propriedade predial e territorial urbana; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

a) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

c) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

d) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II da Constituição Federal, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

IV - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

II - compete ao Município da situação do bem. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 10. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

II - recusar fé aos documentos públicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Capítulo III - Do Poder Legislativo **Seção I - Disposições Gerais**

Art. 12. O poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal que é composta por nove Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 13. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na primeira segunda-feira do mês de fevereiro de cada ano, para abertura do período legislativo.

§ 1º Os trabalhos ordinários da câmara de Vereadores ocorrerão de 01 de fevereiro a 31 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura não haverá recesso da Câmara Municipal, e a primeira sessão ordinária ocorrerá na primeira segunda-feira do mês de janeiro do referido ano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 3º Nos meses de janeiro do segundo, terceiro e quarto ano do período legislativo, os vereadores ficarão de recesso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 4º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará uma sessão por semana. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 5º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato de vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 05 de junho de 2018](#))

Art. 15. O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 16. A Convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria dos seus membros e ao Prefeito. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º O Prefeito Municipal apenas poderá convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 2º No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 4º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal, e, havendo impossibilidade poderá se dar por outro meio hábil. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 17. Salvo disposição legal em contrário, o *quórum* para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 18. Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de leis complementares; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - rejeição de veto a projeto de lei aprovado; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - reapresentação de projeto de lei rejeitado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

IV - perda de mandato de Vereador; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

V - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 19. Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV - pedido de intervenção no Município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

V - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 20. O Presidente da Câmara e Vereadores votará tão somente quando houver empate, quando a matéria exigir quórum qualificado de maioria absoluta ou dois terços. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 21. As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 22. As contas do Município referentes à gestão financeira de cada exercício serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo estabelecido em lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Parágrafo único. Após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 23. Anualmente, dentro de sessenta dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara de Vereadores, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, para comparecerem e prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os secretários Municipais, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 25. A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 27. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 28. O Vereador não perderá o mandato: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

a) investido no cargo de Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária;

b) licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

c) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 29. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento.

Parágrafo único. Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar em ata. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador que:

I - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 31. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 32. O processo de cassação do mandato do Vereador deve ser o mesmo estabelecimento na legislação federal para cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo sempre ser assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 33. Os Vereadores serão remunerados por subsídio fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, no último ano da legislatura para viger na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Parágrafo único. É assegurado aos Vereadores o pagamento de décimo terceiro subsídio até o dia vinte do mês de dezembro e terço de férias após período aquisitivo nos termos da lei. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 34. Os Vereador fazem jus a recebimento de indenização através de diária nos termos da lei sempre que estiverem a serviço fora do município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 35. O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo

compatibilidade, lhe é facultado optar pela sua remuneração. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Seção III - Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 36. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito entre outras providências:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) tributos de competência municipal;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada a legislação Estadual;
- j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e elevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II - aprovar, entre outras matérias:

- a) o plano plurianual de investimentos;
- b) o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) os projetos de orçamentos anuais;
- d) o plano de auxílios e subvenções anuais;
- e) os pedidos de informações.

Art. 37. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar se Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;

VI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 15 dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VIII - convocar os secretários, para prestarem informações;

IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X - solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - fixar o valor do subsídio dos agentes políticos municipais nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º A apresentação do projeto de lei que fixa os subsídios deverá ocorrer até o dia trinta de março do último ano da legislatura. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 2º Todos os pedidos de informação aprovados pela Câmara serão encaminhados ao Prefeito por seu Presidente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Seção IV - Da Comissão Representativa

Art. 38. No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativas serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 39. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa, caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quando possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 40. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- III - leis ordinárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- IV - decretos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- V - resoluções. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 42. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de informação.

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - por proposta subscrita por no mínimo um terço dos vereadores; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- II - do Prefeito;
- III - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- § 1º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- § 2º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 44. A proposta de emenda à Lei Orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 45. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 47. São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - organização e estrutura administrativa do Município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - leis orçamentárias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

IV - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

V - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 48. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 49. No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que aprecie no prazo de até quarenta e cinco dias a contar do pedido. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

Art. 50. A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem Parecer.

Art. 51. Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a Emenda à lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 53. Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto que, em votação secreta obtiver o *quórum* previsto no art. 18, V ou art. 19, II desta Lei Orgânica.

§ 3º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 49 desta lei.

§ 8º Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos § 4º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 54. Nos casos do artigo 41, incisos III e VI desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Capítulo IV - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por mandato de quatro anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se ano anterior ao do término do mandato vigente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 dias contados da data fixada, o cargo, será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo de força maior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 58. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado o no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de ambos os cargos após cumpridos 3/4 do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V - vetar projetos de lei aprovados; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação quando for o caso;
- X - planejar e promover a execução dos serviços Municipais;
- XI - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços Municipais;
- XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIII - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- XIV - prestar, no prazo estabelecida em lei as informações que lhe forem solicitadas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, de uma só vez, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI - promover o ensino público;
XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.
XXIV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Parágrafo único. A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 61. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Art. 62. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores de período escolhido.

Seção III - Da Responsabilidade e Infrações Político-administrativas do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 63. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

XIV - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 65. O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão o rito estabelecido em norma federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

I - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

IV - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

V - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

VII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 66. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem que o motivo seja de força maior perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar na ata.

Título II - Da Administração e dos Servidores Municipais

Capítulo II - Da administração municipal

Art. 67. A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis que adotar. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Capítulo II - Dos Servidores Municipais **Seção I - Dos Servidores**

Art. 68. São servidores do município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse, do Município, defendidos em lei local.

Art. 69. A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 70. Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o Regime Jurídico Único.

Art. 71. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 72. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 73. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 74. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 75. O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 76. É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 77. O Município poderá instituir regime previdenciário próprio nos termos constitucionais ou vincular-se a regime geral previdenciário estabelecido em lei federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Seção II - Dos Secretários do Município

Art. 78. Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no caso que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 79. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Capítulo III - Dos Conselhos Municipais

Art. 80. Os Conselhos Municipais são órgão governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 81. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 82. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade, da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Capítulo IV - Dos Planos e do Orçamento

Art. 83. A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I - do plano plurianual;
- II - das diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O Orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas, de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III - forma de aplicação do *superávit* orçamentário ou de modo a cobrir o *déficit*;

§ 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

Art. 84. Os projetos de Lei previstos no Caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal dispuser diferente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1º de setembro de 2020\)](#)

I - o projeto plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1º de setembro de 2020](#))

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de agosto de cada ano; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1º de setembro de 2020](#))

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta de outubro de cada ano. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1º de setembro de 2020](#))

Art. 85. Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal, de forma expressa dispuser diferente: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1º de setembro de 2020](#))

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia quinze de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - o projeto de diretrizes orçamentárias até o dia trinta de setembro de cada Ano; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1º de setembro de 2020](#))

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 86. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 2º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso: ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

I - sejam compatíveis com o plano plurianual; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: ([Incluído pela Emenda à](#)

[Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

a) dotação para pessoal e seus encargos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

b) serviço de dívida; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

III - sejam relacionados: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

a) com a correção de erros ou omissões; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 8º A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 9º As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 87. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

I - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

II - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

a) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

b) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

c) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

III - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

a) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

b) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 88. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 89. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 90. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022](#))

Art. 91. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Título III - Da Ordem Econômica e Social

Art. 92. Na organização de sua economia, em cumprimento que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e de incentivos fiscais.

Art. 93. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 94. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 95. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 96. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento, ou de sobrevivência.

Art. 97. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, e estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 98. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 99. O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 100. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas.

Art. 101. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e a otimização da infraestrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 102. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei municipal.

Art. 103. O Município, do desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II - ao fomento, à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III - ao incentivo à agroindústria;
- IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V - à implantação de cinturões verdes;
- VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas, da rede de eletrificação rural e da rede de telefonia rural.

Art. 104. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 105. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 106. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2022\)](#)

Art. 107. Compete ao município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

Art. 108. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 109. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 110. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 111. Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 112. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 113. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 114. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 115. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 116. O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 117. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montauri/RS, 28 de março de 1990. - *Ermelinda T. D. Toffoli, Nadir Nardi, Arlindo Orso, Arquimino Lampugnani, Fidelis Angelin Soccol, Marileda F. Nardi, Renato Malfatti, Alcides Rosseto e Laurindo Mior.*

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda nº 01, de 1998.

Publicada em 31 de agosto de 1998, dá nova redação aos incisos I, II e III e *caput* do Art. 84; dá nova redação aos incisos I, II e III, *Parágrafo único* e *caput* do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal. Participaram os Vereadores: *Dirceo Bosio, Nelcir Stefenon, Renato de Villa, Nediane Soccol Bedin, Maria Salete de Oliveira Ribeiro Meneguzzi, Juarez Dalacort, Claudir Antonio Pagnussat, Jaime Foza e Alceu Stefenon.*

Emenda nº 02, de 2018.

Publicada em 05 de junho de 2018 e dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e *caput* do Art. 13; dá nova redação ao Art. 14 da Lei Orgânica Municipal. Participaram os Vereadores: *José Carlos Zanetti, Flávio Comin, Arlindo Orso, Jonas Fontanive, Girlei Sotilli, Reonil Balbinot, Karina Mattana Toigo, Zico Lasta e Maria Salete de Oliveira Ribeiro Meneguzzi.*

Emenda nº 03, de 2020.

Publicação anulada em 01 de setembro de 2020 e dá nova redação aos incisos I, II e III e ao *caput* do Art. 84; dá nova redação aos incisos I, II e III e ao *Parágrafo único* do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal. Participaram os Vereadores: *Karina Mattana Toigo, Flávio Comin, Arlindo Orso, José Carlos Zanetti, Jonas Fontanive, Girlei Sotilli, Reonil Balbinot, Zico Lasta e Maria Salete de Oliveira Ribeiro Meneguzzi.*

Emenda nº 04, de 2021.

Publicada em 10 de março de 2021, dá nova redação §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e *caput* do Art. 13 da Lei Orgânica Municipal. Participaram os Vereadores: *Maria Salete de Oliveira Ribeiro Meneguzzi, Rafael Cumin, Ricardo Lampugnani, André Moreschi, Cláudia Giarretta, Fernando Orso, Grasiela Maria Canossa, Renato De Villa e Renato Malfatti.*

Emenda nº 05, de 2022.

Publicada em 10 de novembro de 2005, dá nova redação ao *caput* do Art. 1º; dá nova redação ao *caput* do Art. 2º; dá nova redação ao inciso III, do Art. 5º; dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, ao *caput*, e revoga os incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do art. 6º; dá nova redação ao *caput* do Art. 7º; dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII ao *caput*, e revoga os incisos XIII, XIV e XV do art. 8º; revoga alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e dá nova redação aos inciso I, II, III, IV e V, ao *caput*, revoga o *Parágrafo único* e acrescenta os incisos I, II e § 1º, § 2º, incisos I e II, e § 3º, incisos I, II, e III e § 4º ao Art. 9º; dá nova redação aos

incisos I, II e III do Art. 11; dá nova redação ao *caput* do Art. 12; dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, revoga o § 5º do Art. 13; dá nova redação ao *caput* do Art. 15; dá nova redação aos §§ 1º e 4º, e ao *caput* do Art. 16; dá nova redação aos incisos I, II, III e IV, e revoga o inciso V do Art. 18; dá nova redação aos incisos II e IV, e revoga o inciso V, VI, VII e VIII do Art. 19; dá nova redação ao *caput* do Art. 20; dá nova redação ao *Parágrafo único* e ao *caput* do Art. 22; dá nova redação ao *caput* do Art. 26; dá nova redação as alíneas “a” e “b” do Inciso I, e alíneas “a” e “b” do Inciso II, acrescenta alíneas “c” e “d” do Inciso II do Art. 27; dá nova redação as alíneas “a” e “b”, revoga a alínea “c”, dá nova redação aos §§ 1º e 2º, revoga o § 3º e dá nova redação ao *caput* do Art. 28; dá nova redação ao § 1º, revoga o § 2º e converte em *Parágrafo único* do Art. 29; dá nova redação ao inciso V, e acrescenta os incisos VI e VII, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 30; revoga o Art. 31; dá nova redação ao Art. 32; dá nova redação ao *Parágrafo único* e ao *caput* do Art. 33; dá nova redação ao Art. 34; dá nova redação ao Art. 35; dá nova redação aos incisos II, VII e XV, §§ 1º e 2º do Art. 37; dá nova redação aos incisos II, III e IV, e acresce o inciso V ao Art. 41; dá nova redação aos incisos I e II, revoga o inciso III, e §§ 1º e 2º do Art. 43; dá nova redação ao Art. 44; acresce o *Parágrafo único* e dá nova redação ao Art. 46; dá nova redação aos incisos I, II, III e IV, ao *caput*, e revoga os incisos IV, V, VI, VII do Art. 47; dá nova redação ao *caput* do Art. 49; dá nova redação aos § 2º e 8º do Art. 53; dá nova redação ao Art. 54; dá nova redação ao Art. 56; dá nova redação ao *Parágrafo único* do Art. 57; revoga os §§ 2º e 3º e converte o § 1º em *Parágrafo único* do Art. 58; dá nova redação aos incisos V, XIII, XIV, XV e XXIV do Art. 60; dá nova redação aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, e revoga os inciso XI, XII, XIII e XIV do Art. 61; dá nova redação ao *caput* e revoga os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Art. 65; dá nova redação ao inciso IV do Art. 66; dá nova redação ao Art. 67; dá nova redação ao Art. 71; dá nova redação ao *Parágrafo único* e ao *caput* do Art. 77; revoga o Art. 79; revoga o *Parágrafo único* do Art. 85; dá nova redação ao *caput*, inclui os incisos I e II, §§ 1º e 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” inciso II, alíneas “a” e “b”, inciso III e §3º, e §§4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Art. 86; revoga o inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III e dá nova redação ao *caput* do Art. 87; revoga o Art. 88; revoga o Art. 90; e revoga o *Parágrafo único* do Art. 106. Lei Orgânica Municipal. Participaram os Vereadores: *Rafael Cumin, Ricardo Lampugnani, André Moreschi, Cláudia Giarretta, Fernando Orso, Grasiela Maria Canossa, Maria Salete de Oliveira Ribeiro Meneguzzi, Renato De Villa e Renato Malfatti.*

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações realizadas quando da promulgação do texto original e de suas emendas.